

protocolos e a ré não produziu prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado no que se refere à prestação do serviço. Serviço essencial e indispensável. Responsabilidade da ré pelo fornecimento de energia. Dano moral configurado. Valor da indenização arbitrado em R\$2.000,00 que se mostra adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos. Súmula 192 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**036. APELAÇÃO 0014877-48.2014.8.19.0066** Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0014877-48.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00648593 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO R.Legal: SIGILOSO ADVOGADO: FABIANO ALVES DA SILVA MACARIO OAB/RJ-150780 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**037. APELAÇÃO 0015776-68.2015.8.19.0209** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0015776-68.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00653446 - APTÉ: CATIA AMARO DE PAULA LOURENÇO DIVINO ADVOGADO: ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS OAB/RJ-074509 APDO: PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADVOGADO: WALMIR ANTONIO BARROSO OAB/SP-241317 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Alegação autoral de cobrança indevida na conta corrente, referente a serviço não contratado. Acordo firmado entre a autora e o banco, homologado pelo Juízo a quo, dando plena quitação quanto a todo o objeto da demanda. Sentença que extingue o feito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em relação à primeira ré (PROTESTE), ante a transação realizada entre a autora e o segundo réu (BANCO ITAU). Pretensão autoral de prosseguimento do feito em relação à outra ré, a quem a autora atribui responsabilidade solidária. Acordo homologado com um dos réus que se estende ao corréu, a quem a autora atribui responsabilidade solidária. Inteligência do art. 844, §3º, do Código Civil. Ônus sucumbenciais corretamente atribuídos à parte autora. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado do apelado.

**038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016151-46.2017.8.19.0000** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0012195-08.2016.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00155719 - AGTE: BANCO BRADESCO S A AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES OAB/RJ-150059 ADVOGADO: JULIO PALHARES PICORELLI OAB/RJ-190027 AGDO: WANIA REGINA SALGADO ADVOGADO: EDILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-187083 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência. Limitação do percentual de descontos consignados a 30% dos vencimentos brutos do consumidor, excetuados os descontos obrigatórios. Superdendivamente. Prevalência de norma especial que regulamenta os descontos consignados de policiais e bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual n. 279/1979. Manutenção do limite dos descontos, na forma contida na decisão agravada. Percentual de 40%, previsto no Decreto n. 25.547/1999, que não se aplica à agravada, pois somente pode haver modificação dos limites dos descontos dos policiais e bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro através de lei específica. A agravada demonstrou, em cognição sumária, a presença de verossimilhança e de prova inequívoca de suas alegações, decorrentes da ocorrência de descontos acima do valor máximo fixado por lei, sendo inegável o risco de dano de difícil reparação, em decorrência da não disponibilização de dinheiro indispensável à sua subsistência. Não há possibilidade de haver dano irreparável ou de difícil reparação às agravantes, pois a dívida deverá ser paga na integralidade, porém em maior lapso temporal. A obrigação das agravantes deve ser limitada, tão somente, à revisão contratual relativa ao número de prestações, cabendo ao órgão pagador realizar os ajustes necessários com o fito de adequar o valor a ser descontado mensalmente no contracheque da agravada. Inexistência de ingerência por parte das instituições financeiras, neste ponto, não podendo, por isso, haver incidência de multa processual. Ofício encaminhado ao órgão pagador que se mostra como medida suficiente para tal desiderato. Precedentes. A adequação do número de parcelas do contrato deve ser realizada pelas agravantes, sob pena de incidência das astreintes fixadas. Multa cominatória de R\$2.000,00 que se mostra desarrazoada, que deve ser reduzida para R\$500,00 por desconto efetuado indevidamente, valor que mais se coaduna às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento desta Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**039. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0016630-85.2003.8.19.0014** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0016630-85.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00633841 - APTÉ: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APDO: FELIPE RIBEIRO DE VASCONCELOS **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Campos dos Goytacazes. Reconhecimento de prescrição originária pelo juízo de origem, porque não foi promovida a citação do executado por período de cerca de treze anos, nem houve despacho citatório. Irresignação do exequente. Acompanhamento processual que também incumbe ao Município exequente, ao qual não assiste a prerrogativa de escorar-se única e exclusivamente no princípio do impulso oficial para quedar-se inerte durante treze anos sem se manifestar nos autos uma única vez. Inaplicabilidade do enunciado n. 106, da Súmula do E. STJ, tendo em vista a clara desídia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ainda que concorrentemente à falha no mecanismo da Justiça. Precedentes. Prescrição verificada. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**040. APELAÇÃO 0016706-73.2013.8.19.0042** Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0016706-73.2013.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00654407 - APELANTE: HALEX COUTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB/RJ-137331 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Deferimento da liminar. Pedido reconvenicional visando à devolução integral das parcelas pagas. Sentença julgando procedente o pedido autoral e tornando definitiva a tutela e procedente em parte a reconvenção para declarar o saldo devedor no valor de R\$ 28.519,56. Recurso do réu/reconvinte. Possibilidade de cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Matéria pacificada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1418593. Descaracterização da mora que ocorre somente quando há o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e capitalização de juros. REsp n. 1.061.530/RS. Hipótese nos autos relativa à cobrança indevida de tarifas e juros de mora. Cálculo pericial que apurou o valor do débito vincendo. NEGADO